



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JUNIO AMARAL - PL/MG

Apresentação: 15/10/2025 14:34:10.160 - CMADS
VTS 1 CMADS => PL 4639/2024

VTS n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.639, DE 2024

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dispor sobre a possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de controvérsias ambientais nas condições que especifica.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Junio Amaral)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.639, de 2024, de autoria do deputado Evair Vieira de Melo, altera a Lei nº 9.307, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de controvérsias ambientais envolvendo exclusivamente direitos individuais patrimoniais disponíveis.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e



Desenvolvimento Sustentável (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

O parecer do relator nesta Comissão, deputado Delegado Matheus Laiola, foi pela rejeição do projeto.

Quanto aos prazos de emendamento nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tratada no projeto em análise é conveniente e visa incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade do uso da arbitragem para a resolução de conflitos ambientais envolvendo direitos individuais patrimoniais disponíveis, como os elencados no texto original da proposição.

Atualmente na legislação brasileira, a arbitragem é um mecanismo que tem a capacidade de oferecer uma via célere, eficaz e consensual para a solução de diversos casos abrangendo o Direito Civil.

Sob essa perspectiva e com as mudanças trazidas pelo projeto, será possível maior flexibilidade procedural, redução de custos e escolha técnica dos árbitros, resolvendo litígios complexos de maneira eficiente e menos onerosa para as partes, como mencionado.

Além disso, a arbitragem aplicada a litígios envolvendo interesses patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de relações privadas com impacto ambiental não substitui e nem anula, evidentemente, o papel do Poder Judiciário nas ações que envolvam diretamente o bem ambiental como direito difuso e indisponível.



* C D 2 5 6 1 2 4 6 5 6 4 0 0 *

Quanto à eficácia e uso da arbitragem, mencionamos que esta é adotada até mesmo em acordo e convenção internacional incorporados ao nosso ordenamento jurídico e que tratam de matéria ambiental, como:

i) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (Decreto nº 2.652, de 1998), a qual dispõe em seu art. 14 que a solução de controvérsias poderá se dar por meio de arbitragem; e

ii) o Acordo de Paris (Decreto nº 9.073, de 2017), o qual dispõe em seus arts. 15 e 22 sobre as soluções pela arbitragem.

Ou seja, se a arbitragem aplicada a litígios ambientais ferisse princípios constitucionais, a convenção e o acordo mencionados sequer seriam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Na nossa legislação, a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental, de caráter transindividual e indisponível.

No entanto, isso não impede que disputas entre particulares — cujos atos ou omissões possam ocasionar danos ao meio ambiente — sejam resolvidas por meio da arbitragem, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

A arbitragem, nesse contexto, contribui não apenas para a pacificação de conflitos, mas também para a efetivação de práticas sustentáveis e responsáveis no setor privado.

Um de seus principais diferenciais é a possibilidade de escolha de árbitros com notório conhecimento técnico, o que assegura decisões mais qualificadas sem prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa, dado que o procedimento arbitral se submete ao controle de legalidade e aos princípios constitucionais.

Nesse sentido, o projeto aprimorará a Lei de Arbitragem e possibilitará mecanismos de resolução de litígios ambientais, envolvendo direitos individuais patrimoniais disponíveis, que resultarão na maior



* C D 2 5 6 1 2 4 6 5 6 4 0 0 *

eficiência do cumprimento da legislação ambiental e da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por essas razões e ante todo o exposto, no MÉRITO, divirjo do parecer do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.639, de 2024.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 2 5 6 1 2 4 6 5 6 4 0 0 *

